



MAICK BRITO
— ADVOCACIA —

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 2024003192

Interessado: SAULO RIBEIRO DE MIRANDA & CIA LTDA

CHAMAMENTO PÚBLICO: 005/2024

*"RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA
O RESULTADO DO JULGAMENTO DOS
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO".*

1- RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **SAULO RIBEIRO DE MIRANDA & CIA LTDA**, inscrito no CNPJ 04.902.917/0001-32, o qual requer nova análise de documentos, para possível habilitação no chamamento público 005/2024.

Em 01 de março de 2024, a prefeitura de Goianésia, publicou no Diário Oficial a realização de Chamamento Público para venda subsidiada de lotes no Polo Empresarial, tendo sua Ata publicada no site da Prefeitura na data do dia 20 de março de 2024, a qual informou que a empresa recorrente estaria inabilitada, devido a não apresentação do documento exigido no item 4.1.1. "B", Documento de identidade e CPF de todos os sócios da empresa.

Após despacho do Presidente da Comissão de Contratações, o presente recurso foi encaminhado para esta Assessoria com a finalidade de nova análise dos documentos e posterior parecer jurídico.

2- FUNDAMENTOS

No caso em tela, verifica-se que a inabilitação da empresa recorrente se fundamentou na não apresentação do "documento de identidade e CPF de todos os sócios da empresa" no envelope de Proposta de Habilitação.

Contudo, ainda que a douta Comissão de Contratações julgasse insuficientes os documentos apresentados, a medida correta a ser adotada seria a abertura de prazo para que a Empresa sanasse esse vício, pois os dados dos sócios buscados nestes documentos estão amplamente demonstrados em outros documentos apresentados na proposta.



MAICK BRITO
— ADVOCACIA —

Ademais, por se tratar de falha sanável e já demonstrada por outros documentos, conclui-se que a inabilitação do Recorrente caracteriza formalismo exacerbado, restringindo a participação da empresa licitante.

Acerca do assunto, impende registrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

[...] o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, **ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões** ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 31) (**grifo nosso**).

Outrossim, o Tribunal de Contas da União entende, de forma pacífica, que falhas sanáveis não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. É o que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: [...] "*atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei*". Acórdão 3340/2015-Plenário.

Neste caso, esta assessoria entende que a omissão de um documento de tamanha simplicidade, seria um excesso de formalismo por parte da administração.

Sendo assim, após uma nova análise, esta assessoria entende que a argumentação apresentada pela empresa recorrente possui fundamentos capazes de alterar seu status de inabilitado ao certame, tornando-a habilitada para a próxima fase de conferência de pontos.

3- CONCLUSÃO

Por fim, após análise dos documentos anexados ao recurso, bem como de suas justificativas, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos apresentados, entendo **PELO CONHECIMENTO E DEFERIMENTO DO RECURSO** da empresa **SAULO RIBEIRO DE MIRANDA & CIA LTDA.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Avenida Goiás B, nº 04, São Cristóvão – CEP: 76381-114 – Goianésia-GO
(62) 98558-2513 / (62) 98448-9473
assessoriajuridica@maickbrito.adv.br
www.maickbrito.adv.br



DECISÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2024

Trata-se a presente decisão referente ao chamamento público, cujo objeto é o **“Venda subsidiada de terrenos, com cláusula de reversão, sem indenização, destinados à instalação de empresas de natureza industriais, comerciais, ao plano de incentivo empresarial, visando estimular a geração do emprego e renda no âmbito municipal, conformidade com a Lei municipal nº 3.992 de 20 de outubro de 2023.”**, face ao recurso interposto à Comissão de Contratação.

Considerando o recurso administrativo apresentado pela empresa, SAULO RIBEIRO DE MIRANDA & CIA LTDA, CNPJ 04.902.917/0001-32, contra decisão da Comissão de Contratações que inabilitou a empresa.

Considerando o parecer jurídico que manifesta pelo deferimento do recurso apresentado pela empresa, com a justificativa de que a omissão de um documento de tamanha simplicidade, seria um excesso de formalismo por parte da administração.

Considerando o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

DECIDO:

Ante os fatos e fundamentos, DECIDO acompanhar o parecer jurídico, pelo conhecimento e deferimento do recurso interposto pela empresa **SAULO RIBEIRO DE MIRANDA & CIA LTDA**, alterando sua condição *a quo* de inabilitada para habilitada. Dê-se ciência a recorrente sobre a presente decisão, com a apresentação do Parecer Jurídico anexado.

Goianésia-Go, 30 de abril de 2024.


RAIMUNDO DO CARMO RAPOSO
Presidente da Comissão de Licitação

